



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000437369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-44.2020.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante DEBORA ARAUJO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DROGARIA J. L. BARNABES LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002263-44.2020.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu (Vara Única)

Apelante: Débora Araújo de Almeida

Apelada: Drogaria J. L. Barnabes Ltda-Me

Voto nº 12242

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CALÚNIA. Ação proposta em razão de infundada acusação de furto pela ré, no âmbito das redes sociais. Parcial procedência dos pedidos para o fim de condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em publicar nota de retratação na mesma conta e mídia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada aos danos morais fixados, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo da autora, que reclama a majoração da verba indenizatória e das astreintes fixadas na origem. Descabimento. Indenização e multa coercitiva arbitradas em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, observadas a complexidade e especificidades do caso concreto, garantindo a efetividade das funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 192/195) interposto por **Débora Araújo de Almeida** contra a r. sentença prolatada às fls. 184/189 que, nos autos da ação de indenização por danos morais aparelhada em face da **Drogaria J. L. Barnabes Ltda-Me**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o fim de condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em publicar nota de retratação na mesma conta e mídia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada aos danos morais fixados, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data dos fatos, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da sentença, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, coube a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Em suas razões, reclama a majoração da verba indenizatória fixada na origem, aduzindo os valores irrisórios arbitrados não se prestam a reparar o dano causado pela recorrida, que lhe imputou fato criminoso e ocasionou a perda de seu comércio, bem como da boa fama que detinha perante seus fornecedores e conhecidos. Aponta que as testemunhas arroladas confirmaram que os fatos chegaram até mesmo a parentes e amigos do marido da apelante que residem no Líbano, e que os prejuízos experimentados alcançaram o importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em razão do exposto, pugna a reforma da r. sentença atacada, a fim de que seja a verba indenizatória majorada, bem como a multa coercitiva imposta pelo juízo singular.

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal (fl. 76), respondido (fls. 196/200) e sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, de rigor a rejeição da impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

No caso vertente, contudo, deve ser observado que a recorrente evidencia movimentação bancária incompatível com o recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas processuais. A bem da verdade, em todo o período analisado nos extratos bancários apresentados pela recorrente não se vislumbra disponibilidade financeira apta a saldar os dispêndios decorrentes da contenda, sendo certo que a imposição deste ônus inviabilizaria o exercício do direito de ação. Portanto, não se mostra adequado o indeferimento da pretensão com base apenas na atividade econômica exercida pela parte autora, posto que a lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, situação que a pretensão deduzida confirma, especialmente à míngua de outros sinais de disponibilidade financeira.

Isto posto, **REJEITA-SE** a impugnação exarada pela recorrida, restando preservada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

No mérito, cuida-se de recurso por intermédio do qual questiona-se o *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, em que pese o esforço argumentativo da parte recorrente, entende-se que a indenização deve ser mantida no importe correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer das partes. Deve ser levado em consideração que a autora não demonstrou que a calúnia proferida pela ré provocou o alegado prejuízo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo que o *quantum* almejado nestes autos se afigura, de fato, desarrazoado. Confira-se, porquanto oportuno, entendimentos semelhantes adotados neste E. Tribunal:

Demonstrados a calúnia e o racismo de que o autor foi vítima no supermercado, a infundada acusação de furto de pilhas, o chamar de negão e a abordagem indiscreta e vexatória, reconhece-se o dano moral, acolhe-se a demanda e se impõe condenação à ré ao pagamento de indenização dessa natureza, arbitrada em **dez mil reais**. (TJSP; Apelação Cível 1013067-10.2017.8.26.0005; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Réu que imputou à autora a prática de crime de furto de animal doméstico, por meio de postagem realizada em rede social (Facebook) e também quando compareceu ao estabelecimento comercial de titularidade da autora. Improcedência. Irresignação da autora. Acolhimento. Réu que compartilhou fotografia e postagem da autora, colocando título no qual insinua que ela subtraiu cachorro de propriedade de sua sobrinha. Postagem que, além de ter sido visualizada por diversas pessoas, recebeu comentários ofensivos à honra da autora. Notório intento do réu de expor a autora ao desprezo público. Irrelevância de eventual escândalo perpetrado pelo réu no estabelecimento comercial da autora. Conteúdo da postagem em questão que, somada à sua "viralização", evidencia, por si só, a prática de ato ilícito pelo réu, ensejando sua responsabilidade civil. Réu que, caso possuísse fundadas suspeitas acerca da prática de eventual furto pela autora, deveria ter, em primeiro lugar, se dirigido à autoridade policial para a realização das diligências investigativas e eventual indiciamento. Postura do réu que não pode ser referendada, especialmente se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados os nefastos efeitos que a veiculação de notícias falsas ("fake news") pode surtir na vida e intimidade dos envolvidos. Nítido abalo à honra e à imagem da autora, sobretudo porque as partes residem em Municípios próximos e com baixa densidade demográfica (Martinópolis/SP e Indiana/SP). Dano moral caracterizado. Precedentes. Quantum indenizatório fixado em **R\$ 4.400,00**, a ser atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Dado provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1001563-85.2016.8.26.0346; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019)

Incabível a majoração das astreintes arbitradas na r. sentença objurgada. Como bem aponta Fernando Gajardoni, *a excessiva desproporcionalidade da multa aplicada tende a não ser eficaz como meio de pressão sobre o destinatário da ordem, por pelo menos duas razões. “A primeira é de que a excessividade da medida pode atingir um ‘ponto sem volta’, a partir do qual talvez nada mais faça diferença para o sujeito que deveria estar sendo pressionado” E segundo, “a excessiva drasticidade e desproporção da medida podem desde logo incutir no destinatário da ordem a percepção de que ela não prevalecerá, não será mantida em grau de jurisdição superior. Ele então faz uma aposta (...) razoavelmente segura – de que a medida coercitiva não será mantida, dada sua estrondosa desproporção* (DELLORE, Luiz et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

As astreintes impostas pelo julgador singular encontram-se fixadas em patamar razoável e guardam correta correlação com a obrigação principal.

Desnecessário maior aprofundamento acerca da matéria ventilada, a manutenção da sentença, porque bem fundamentada, é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora